



PARECER JURÍDICO N. 021/2024

Projeto de Lei n. 553/2024

Proponente: Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 553/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, concede Revisão Geral Anual ao período de fevereiro de 2023 a janeiro de 2024 e reajuste salarial, aplicável aos servidores públicos municipais efetivos, comissionados, temporários, dos empregados públicos, aos subsídios dos agentes políticos e à bolsa dos estagiários do Poder Executivo.

Em sua justificativa o autor explana que a Revisão Geral Anual leva em conta o INPC, acumulado no período supracitado em 3,82%. Também informa que concederá reajuste salarial de 1,18% aos servidores ocupantes de cargos em provimento efetivo, comissionado, temporário, dos empregados públicos e benefícios com paridade do IPRESBS, o que não incidirá sobre bolsistas e subsídios de agentes políticos.

É o relato.

Pois bem.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência exclusiva do Prefeito, consoante preconiza a Lei Orgânica Municipal e o Prejulgado 2102 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina¹:

I. A revisão geral anual aos servidores públicos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal deve ser aplicada indistintamente a todos os servidores públicos nos termos de lei específica para cada período, **de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.**

¹ https://consulta.tce.sc.gov.br/cogNovo/asp/prejulgado.asp?nu_prejulgado=2102



2. O **reajuste** ou aumento de vencimentos ocorre quando há **elevação da remuneração acima da inflação**, ou seja, **acima do percentual da revisão geral anual**, ou quando se promove modificação na remuneração de determinados cargos.

3. A revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, neste último caso, se atendidos aos preceitos contidos nos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput e § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal, segue as disposições da lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

3.1. Não é possível a incidência da revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal aos subsídios dos vereadores se dela resultar a sua majoração em montante superior ao permitido constitucionalmente (art. 29, VI, c/c art. 37, XI, da CRFB), ainda que, posteriormente, aplique-se redutor com a finalidade de promover a adequação do valor do subsídio ao limite percentual máximo estabelecido com relação ao subsídio de deputado estadual.

3.2. Se o subsídio de vereador for fixado no percentual máximo em relação ao subsídio de deputado estadual, fica vedada inclusive a revisão enquanto não houver modificação no subsídio de deputado.

3.3. **A temática da revisão geral de subsídios de agentes políticos é objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400 - São Paulo**, com repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal sob o Tema 1192, cujo julgamento do mérito deverá ser acompanhado, podendo repercutir no entendimento firmado no âmbito desta Corte de Contas.

4. É possível conceder reajuste ou aumento aos servidores e, por ocasião da data-base da revisão geral anual, deduzir o percentual já concedido, desde que previsto na lei que conceder o reajuste. Nesse



caso, o reajuste caracterizará antecipação da revisão
geral anual.

5. A lei que concede a revisão geral anual também pode conceder reajuste ou aumento suplementar aos servidores, mas é recomendável que os dois índices estejam explicitados de forma clara na lei para evitar futuras discussões acerca da reposição das perdas da inflação. Deve-se evitar o desvirtuamento dos institutos da "revisão geral anual" e do "reajuste ou aumento", o que pode ocorrer quando se utiliza deste último para recomposição da remuneração do servidor em razão da desvalorização da moeda.

6. A revisão geral anual deve resultar na atualização do vencimento de todos os cargos existentes nos planos de cargos e vencimentos do ente público na data da vigência da lei específica que conceder a revisão, no percentual fixado, independente da ocupação das vagas previstas para os respectivos cargos. (grifo nosso).

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que o art. 37, inciso X, da Constituição da República, assegura aos servidores públicos o direito à revisão remuneratória, que somente poderá ser feita por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Ressalta o Professor José dos Santos Carvalho Filho que *"a revisão remuneratória constitui direito dos servidores e dever inarredável por parte dos governos de todas as entidades da federação"*.

Trata-se de medida necessária para repor o poder aquisitivo da remuneração dos agentes públicos em face da desvalorização da moeda ocasionada pela inflação, assegurando-se, assim, o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

Da análise dos aspectos jurídico, constitucional, legal e regimental, verifica-se que o projeto de lei em exame está em conformidade com a ordem jurídica vigente. Quanto aos aspectos



orçamentário e financeiro do projeto de lei em exame, consta do Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, de acordo com a LRF.

Dessa forma, entende esta Assessoria Jurídica que Projeto de Lei se encontra revestido de legalidade e constitucionalidade material e formal, não havendo óbice a sua tramitação.

São Bento do Sul, 19 de fevereiro de 2024.



Tiago Martinhuk
Assessor Jurídico
OAB/SC n. 59.807